



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901287/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando a interessada, diante das inconsistências apontadas por diligência fiscal, não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a certeza e liquidez do crédito indicado para a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRE/Salvador, da compensação de crédito de pagamento indevido do IRPJ do mês de fevereiro de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 11/21 que contesta o Despacho Decisório eletrônico, com número de rastreamento 820964544, datado de 18/02/2009 (fl. 07), que não homologou a compensação declarada, por ter sido constatada a inexistência do crédito declarado. Informa a autoridade autuante que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP 20343.49123.301105.1.3.047466 (fls. 02/06), no valor de R\$176.150,66, referente ao IRPJ incidente sobre base de cálculo estimada, relativo ao mês de fevereiro de 2005, foi localizado o pagamento, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tendo tomado ciência do despacho decisório, via AR Digital, em 10/03/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/04/2009, alegando, em síntese, que:

a) apresentou DCTF em 21/07/2006 (fls. 55/58), referente ao IRPJ (código 2362), tendo indicado como devido o montante de R\$176.150,66, referente à competência do mês de fevereiro de 2005, o qual foi recolhido, conforme comprova o DARF de fl. 62, entretanto preencheu incorretamente a DCTF, haja vista que não havia qualquer valor devido para aquele período, restando assim evidenciado um saldo credor gerado pelo pagamento indevido ou a maior no valor de R\$176.150,66;

b) a compensação declarada não foi homologada pela autoridade administrativa em razão de ter sido analisada com base nas informações equivocadas declaradas pelo manifestante, que, posteriormente, em 12/03/2009, retificou a DCTF, promovendo as devidas alterações para evidenciar o real valor devido, de acordo com a apuração já ajustada;

c) sendo verossímil o direito creditório e a verdade material, princípio inafastável no âmbito do direito administrativo tributário, o direito à compensação efetuada pelo manifestante não poderá ser obstado em razão de mero equívoco no preenchimento da DCTF.

Recorre ainda o impugnante na sua manifestação à doutrina e jurisprudência a respeito do princípio da verdade material, que entende justificar as suas alegações, e protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental para que seja apurada a veracidade dos fatos narrados.

A DRJ/Salvador proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, considera-se inexistente o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferindo-se o pedido de compensação a ele vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, invoca a verdade material e junta extratos da sua escrituração contábil/fiscal para corroborar o pleito.

Ao analisar os fatos do caso, em 16/06/2020, com a Resolução nº 1302-000.826, a presente turma resolveu converter o julgamento em diligência.

Assim foi feito.

Depois de transcorrido o prazo estipulado a partir da ciência do Relatório de Diligência Fiscal, a interessada não compareceu aos autos para sobre ele se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Afora a questão probatória, a DRJ fundamentou o não reconhecimento do direito creditório no fato de a empresa ter retificado a sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório que denegou o seu pedido.

Contudo, esta turma já possuía há algum tempo o entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, seria possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Recentemente, a matéria foi pacificada nesta mesma direção com a edição da seguinte súmula:

Súmula CARE nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Pois bem.

A razão pela qual a unidade de origem indeferiu o pedido foi o fato de ter sido detectado que o DARF que originou o suposto crédito havia sido integralmente utilizado para quitar o débito então declarado em DCTF.

Como já esclarecido, a sua retificação posterior à ciência do despacho decisório, por si só, não seria motivo aqui suficiente para denegar o pleito. Haveria que se verificar, então, se a empresa trouxe provas suficientes que possibilitariam aferir a fidedignidade do crédito.

Segundo alega e informa na DCTF retificadora apresentada junto com a manifestação de inconformidade (fls. 59 a 61), não havia débito de IRPJ apurado para o mês de fevereiro de 2005.

De fato, a DIPJ parecia indicar que não havia débito originalmente apurado para o IRPJ no mês de fevereiro de 2005 porque a base de cálculo tinha sido negativa no valor de R\$ 168.808,25 (fls. 93). Um demonstrativo de apuração do IRPJ (fls. 128) também confirmava essa

base negativa calculada a partir de um lucro contábil negativo no valor de R\$ 179.606,21. Por sua vez, esse mesmo lucro contábil negativo é o que aparecia registrado na apuração do LALUR daquele mês (fls. 132).

No entanto, o valor da estimativa aproveitada no ajuste, de R\$ 434.557,27 (fls. 97), era superior à única parcela mensal positiva do período, correspondente aos R\$ 21.677,47 apurados no mês de março (fls. 93).

Em vista dessa contradição, conforme relatado, a turma resolveu converter o julgamento em diligência. Pediu-se à unidade de origem que verificasse se o valor da estimativa reclamado como pagamento indevido (IRPJ de fevereiro de 2005) ou o saldo negativo apurado na DIPJ (correspondente ao respectivo ano-calendário) foram aproveitados em algum outro PER/DCOMP.

Em seu Relatório de Diligência Fiscal, a auditora deixou claro que a empresa indicou todos os pagamentos de estimativas realizados no período para aproveitamento em diversos PER/DCOMP (inclusive o que se refere ao presente processo). Assim, não havia mesmo lastro para também aproveitá-los no ajuste ao final do ano-calendário. O problema é que houve, de fato, a indicação daqueles R\$ 434.557,27 como compensação a título de estimativas pagas no ajuste ao final do ano-calendário. Para além de não haver lastro nem coincidência com o total efetivamente pago, a unidade de origem atestou que, em princípio, o saldo negativo apurado foi aproveitado em outros PER/DCOMP.

Diante dessas inconsistências, a interessada não se manifestou.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio